

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação dos *data centers* de inteligência artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação dos *data centers* de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de assegurar a segurança, a privacidade, a transparência, a eficiência energética e a responsabilidade no uso dessas tecnologias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *data center* de IA: estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da informação e redes de telecomunicações apta a fornecer serviços de armazenamento, processamento e transporte de dados em conjunto a todas as instalações e infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental, juntamente com os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de aplicações de inteligência artificial;

II - operador de *data center* de IA: pessoa física ou jurídica responsável pela gestão e operação de um data center de inteligência artificial;

Parágrafo único. Consideram-se as definições sobre dados pessoais estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 3º Os *data centers* de IA devem:

I - garantir a segurança física e cibernética dos dados armazenados e processados;

II - assegurar a privacidade e a proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD;

III - adotar medidas para garantir a transparência no uso de dados e algoritmos de IA, incluindo a divulgação de informações sobre a origem dos dados e o funcionamento dos algoritmos;

IV - implementar práticas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;

V - estabelecer mecanismos de auditoria e controle para evitar a manipulação indevida de dados e algoritmos, assegurando a rastreabilidade e a integridade das operações realizadas;

VI - assegurar a interoperabilidade e a portabilidade dos dados, sempre que possível;

VII - manter registros detalhados das operações realizadas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os operadores de data centers de IA devem:

I - estabelecer políticas claras de governança de dados, abrangendo coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento e eliminação de dados;

II - designar um Encarregado de Proteção de Dados, nos termos da LGPD;

III - realizar avaliações de impacto à proteção de dados pessoais periodicamente e sempre que houver alterações significativas nos processos ou tecnologias utilizadas;

IV - implementar programas de treinamento contínuo para funcionários sobre segurança da informação e privacidade de dados, com reciclagem obrigatória periódica;

V - assegurar que os dados sensíveis sejam tratados com o mais alto nível de segurança e confidencialidade.

Art. 5º Os *data centers* de IA devem adotar as seguintes medidas para garantir a eficiência energética e a sustentabilidade ambiental:

I - implementar tecnologias e práticas de eficiência energética, como a utilização de fontes de energia renovável, sistemas de resfriamento eficientes e a otimização do uso de *hardware*;

II - realizar auditorias energéticas periódicas para identificar oportunidades de redução de consumo de energia e implementar as recomendações de melhoria;

III - divulgar relatórios anuais de consumo energético e medidas adotadas para melhoria da eficiência, incluindo metas alcançadas e futuras;

IV - desenvolver e adotar planos de gestão ambiental que incluam metas de redução de emissões de gases de efeito estufa;

V - promover a reciclagem e o descarte adequado de equipamentos eletrônicos.

Art. 6º Os *data centers* de IA devem submeter-se a auditorias regulares realizadas por órgãos independentes e autorizados, a fim de verificar a conformidade com esta Lei e com outras normas aplicáveis, incluindo auditorias de segurança cibernética, proteção de dados e eficiência energética.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os operadores de *data centers* de IA às sanções previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas, suspensão das atividades e outras penalidades cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução das tecnologias de inteligência artificial e a crescente dependência de *data centers* para o processamento de grandes volumes de dados exigem uma regulamentação adequada para garantir a segurança, a privacidade e a responsabilidade no uso dessas tecnologias. Este projeto de lei busca estabelecer um marco regulatório para os *data centers* de

IA no Brasil, alinhando-se às melhores práticas internacionais e às necessidades específicas do nosso país.

Além das preocupações com segurança e privacidade, é imperativo abordar o alto consumo de energia dos *data centers* de IA. Estudos indicam que *data centers* são responsáveis por uma parcela significativa do consumo global de energia, contribuindo diretamente para as emissões de gases de efeito estufa. O crescimento exponencial das aplicações de IA pode agravar este cenário, caso medidas eficazes não sejam adotadas.

Portanto, este projeto de lei enfatiza a necessidade de eficiência energética e sustentabilidade ambiental nos *data centers* de IA. A implementação de tecnologias de ponta para otimização do consumo energético, o uso de fontes renováveis e a gestão eficiente de recursos são essenciais para minimizar o impacto ambiental dessas infraestruturas. Além disso, a transparência no consumo de energia e nas práticas ambientais reforça a responsabilidade dos operadores perante a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM